



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 304 /2018
83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018
PROCESSO Nº 1/2783/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513790
RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Períodos compreendidos nos exercícios de 2012 a 2014. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigo 139 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "A", "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. **6.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Entradas. SLE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "...constatou-se omissão de entradas de mercadorias sujeitas a tributação Normal... Ver informação complementar em Anexo."

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que encontra-se nos autos CD contendo todo o levantamento realizado, fls.20 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03 a 09, em que a autoridade fiscal descreve o trabalho realizado na empresa fiscalizada.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao auto de infração e o julgamento monocrático decidiu pelo afastamento da preliminar de Nulidade, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário arguido:

- a) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a autuação foi posta de forma genérica, não permitindo a autuada constituir sua defesa de forma efetiva, não havendo comprovação documental do ilícito apontado nos autos;
- b) A Infração apontada nos autos não ocorreu;
- c) Por fim, roga pela realização de Perícia.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 253 de 2018, fls. 212 a 216), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Trata-se de Levantamento Quantitativo de Estoques, metodologia consagrada pela fiscalização da SEFAZ/Ce, onde, por entendimento já pacificado nessa Egrégia Câmara, não cabe discussão de direito, mas apenas de fato.

Preliminarmente, a parte requer a Nulidade do feito Fiscal por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a autuação foi posta de forma genérica, não permitindo a autuada constituir sua defesa de forma efetiva, não havendo comprovação documental do ilícito apontado nos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Não há como acatar o pedido de nulidade feito pela Parte, uma vez que constam dos autos todos os relatórios, ver mídia anexa, que embasaram o Levantamento Quantitativo de Estoques (SLE).

Por ser uma metodologia já consagrada pela fiscalização, os aspectos de discussão dessa técnica ficam restritos ao campo da materialidade, quando há indicação de erros de lançamentos das operações, principalmente quanto as quantidades e suas unidades de representação.

Quanto ao pedido de perícia feito pela autuada, vale ressaltar, que nos processos administrativos constituídos sob a égide desse tipo de levantamento, o CONAT tem acolhido todos os pedidos de perícia que são apresentados com identificação dos motivos que a justifiquem, dos pontos controversos e as contraprovas respectivas, e quando for o caso, dos quesitos necessários à elucidação dos fatos. Como não houve a indicação desses elementos, rejeita-se o pedido.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de Saídas, o que significa a venda de mercadorias sem nota fiscal, correspondente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, ver demonstrativo às fls. 03 dos autos.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, senão vejamos:

Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Por fim, não encontramos no pedido da Parte argumentos que possam desconstituir o ilícito fiscal apontado nos autos.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "A", "1", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar **Procedente** o presente auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 52.107,90



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMP EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros não participou da votação por estar ausente ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19 de 12 de 2018.


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO